SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234299 - SP (2026/0099249-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMAIS QUESTÕES. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso e negou provimento, mantendo a prisão preventiva decretada e conservada na sentença condenatória pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com pena total de 11 anos e 1 mês de reclusão em regime inicial fechado.

2. A Defesa busca a reconsideração ou o provimento do agravo para reconhecer negativa de prestação jurisdicional, afastar a custódia cautelar, aplicar medidas do art. 319 do CPP ou prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP, e valorar condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão que rejeitou embargos de declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se há reiteração indevida das teses sem fato novo relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, analisando a legalidade da manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória.

5. Quanto às demais questões (legalidade da prisão após a sentença; presença de condições pessoais favoráveis; ausência de contemporaneidade; possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar), há indevida reiteração das teses já examinadas nos autos do HC n. 1.056.949/SP, o que impede a rediscussão das matérias nesta oportunidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a4494d7b-751f-4119-84ab-1f9172af8e8a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a4494d7b-751f-4119-84ab-1f9172af8e8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234299 - SP (2026/0099249-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMAIS QUESTÕES. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso e negou provimento, mantendo a prisão preventiva decretada e conservada na sentença condenatória pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com pena total de 11 anos e 1 mês de reclusão em regime inicial fechado.

2. A Defesa busca a reconsideração ou o provimento do agravo para reconhecer negativa de prestação jurisdicional, afastar a custódia cautelar, aplicar medidas do art. 319 do CPP ou prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP, e valorar condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão que rejeitou embargos de declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se há reiteração indevida das teses sem fato novo relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, analisando a legalidade da manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória.

5. Quanto às demais questões (legalidade da prisão após a sentença; presença de condições pessoais favoráveis; ausência de contemporaneidade; possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar), há indevida reiteração das teses já examinadas nos autos do HC n. 1.056.949/SP, o que impede a rediscussão das matérias nesta oportunidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 2f1c726d-fadc-4bc8-8ed4-fd6d91394e9b

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE OLIVEIRA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual conheci em parte do recurso e neguei provimento (fls. 329/336).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. A prisão preventiva foi mantida na sentença.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas no recurso ordinário quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do acusado em sede de sentença, além de negativa de prestação jurisdicional, análise das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, valoração das condições pessoais favoráveis, exame efetivo da prova médica e aplicação do art. 318, II do Código de Processo Penal. Também assinala que não há reiteração de pedido.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A Defesa aponta a nulidade do acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão denegatória da ordem, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O aresto impugnado foi assim redigido (fls. 273/279):

> *Os embargos de declaração constituem: meio de impugnação visando a integração da decisão judicial embargada, quando nela houver algum vício de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.*
> *Para efeito de acolhimento dos embargos de declaração, constitui omissão o pedido deduzido por uma parte e não apreciado pela decisão, ou ainda, uma questão de ordem pública não analisada pelo Juízo.*
> *Por seu turno, ambiguidade ocorre quando a decisão afasta-se da precisão, possibilitando interpretações distintas, ou seja, gera dúvida quanto à sua real determinação.*
> *Já o vício de obscuridade está ligado à clareza da decisão, não possibilitando aferir qual o efetivo entendimento acolhido pelo provimento judicial.*
> *Por fim, contradição se dá quando há oposição entre as afirmações lançadas na decisão judicial.*
> *Da análise dos argumentos em cotejo com o julgado embargado, não se vislumbra vício a ser sando na presente via.*

Documento eletrônico VDA59765445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 2f1c726d-fadc-4bc8-8ed4-fd6d91394e9b

Cumpre rememorar que o presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo de que a prisão preventiva do paciente fosse revogada ou impostas medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, na prisão domiciliar, embasado nas alegações de ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade, bem como nas condições de saúde do paciente.

E tais questões foram devidamente enfrentadas pelo julgado que assim assentou:

> *(...) O paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06 e sobreveio sentença condenatória (ID 338377704* [...] *) que lhe fixou as penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, mais pagamento de 952 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo atual, pela prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas (arts. 35 e 40, Lei nº 11.343/2006) e de 07 anos de reclusão, mais pagamento de 700 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo atual, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas (arts. 33 e 40, Lei nº 11.343/2006), em regime inicial de cumprimento de pena fechado, operada a detração, considerando a soma das penas de reclusão (art. 33 c/c art. 69, CP).*
>
> *A prolação de édito condenatório em primeiro grau acrescenta maior grau de certeza da ocorrência delitiva em relação ao início da persecução penal, com a prisão em flagrante.*
>
> *Além disso, o montante da pena privativa de liberdade supera quatro anos. O regime inicial de cumprimento imposto é o fechado.*
>
> *E a fundamentação consignada pela autoridade impetrada revela-se suficiente e apta no que se refere a manutenção da custódia cautelar.*
>
> *Confira-se o teor da transcrição da decisão, constante da documentação anexada pelo impetrante:*
>
> *(...)A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1. o, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, visto que estão preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. (STJ, AgRg no Ag em REsp 1.697.713, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 20.10.2020).*
>
> *No caso a prisão preventiva deve ser mantida em garantia da ordem pública, diante da prática reiterada de delitos, comprovada a associação criminosa da qual o réu fazia parte, delito permanente que configura dedicação habitual em atividade criminosa. Também para garantia da aplicação da lei penal, considerando a quantidade de pena aplicada, a qual induz naturalmente a pessoa a se esquivar do seu cumprimento voluntário.*
>
> *O presídio informou a contento que o acusado está recebendo os medicamentos necessários ao seu tratamento e que está hemodinamicamente estável. Ademais, ao contrário do quanto alegado pela defesa, foi informado que seriam fornecidos novos medicamentos em 22/09/2025.*

Documento eletrônico VDA59765445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 2f1c726d-fadc-4bc8-8ed4-fd6d91394e9b

Assim, não há razão para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar ou transferência do preso para hospital penitenciário."

Conforme consignado quando da análise do pleito liminar, verifica-se, ao contrário do que se alega, motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consistente na renitência delitiva e na necessidade de garantia da ordem pública, diante do contexto delitivo de associação criminosa, conclusões pautadas nos elementos colhidos durante a fase de instrução da ação penal.

A motivação adotada pelo Juízo a quo encontra ressonância no entendimento firmado pela Corte Superior acerca da questão. Nesse sentido:

[...]

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, a matéria já foi apreciada em impetração anterior, cumprindo repisar que no "que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, D Je 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que "a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo". (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 29/6/2022.).

Reporto-me novamente a decisão que analisou a liminar para reiterar que o paciente esteve preso durante a instrução criminal, o que imprimiria caráter ilógico fosse permitido, neste momento, recorrer em liberdade, diante de sentença condenatória e na ausência de novos elementos capazes de alterar a situação fático-jurídica que ensejou a decisão de decretação da prisão preventiva.

Nesta linha de intelecção:

[...]

No que concerne ao estado de saúde do paciente, a autoridade coatora menciona que "o presídio informou a contento que o acusado está recebendo os medicamentos necessários ao seu tratamento e que está hemodinamicamente estável. Ademais, ao contrário do quanto alegado pela defesa, foi informado que seriam fornecidos novos medicamentos em 22/09/2025".

Menciona o Ministério Público Federal em parecer que:

[...]

Diante deste cenário, não se entrevê o risco de morte alegado na inicial, nem a impossibilidade de ser conferido ao paciente o tratamento necessário pelo estabelecimento em que se encontra recolhido."

Assim, não se verificam vícios a serem sanados na presente via.

Documento eletrônico VDA59765445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 2f1c726d-fadc-4bc8-8ed4-fd6d91394e9b

Destaca-se que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante e acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

No caso concreto, o colegiado examinou a decisão de primeiro grau que manteve a custódia cautelar na sentença, validando os motivos relacionados à garantia da ordem pública, e à adequação da cautela frente ao contexto fático-probatório, além de enfrentar a tese de contemporaneidade, a lógica de recorrer em liberdade após responder preso em toda a instrução e o pleito de prisão domiciliar por doença grave, amparado em informações oficiais sobre o tratamento de saúde. O acórdão dos embargos, por sua vez, deixou explícito que não havia omissões a sanar e que as matérias centrais haviam sido enfrentadas na decisão colegiada. Desse modo, reafirmo que não se identifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto às demais questões (legalidade da prisão após a sentença; presença de condições pessoais favoráveis; ausência de contemporaneidade; possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar), observo que já foram objeto de análise pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do Agravo Regimental no HC n. 1.056.949/SP impetrado em benefício do ora recorrente e no qual se apontou, como ato coator o mesmo acórdão impugnado. Como bem pontuado no recurso, se o RHC for interposto contra a própria decisão denegatória de *habeas corpus*, a matéria decidida no HC poderá ser examinada pelo tribunal superior, pois essa é justamente a finalidade do recurso ordinário constitucional. Nesse caso, não se trata de reiteração indevida, mas do exercício regular da via recursal prevista na Constituição. O que não se admite é a repetição sucessiva das mesmas teses em novos *habeas corpus* ou recursos sem a demonstração de fato novo relevante, sendo esta a situação tratada nos autos porque não comprovada esta demonstração para que as matérias possam ser analisadas nesta via recursal.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 2f1c726d-fadc-4bc8-8ed4-fd6d91394e9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.299 / SP

Número Registro: 2026/0099249-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049781220254036119 50054164620254036181 50262733220254030000 50069115420244036119

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: 8e9dbf0a-9124-4aa3-a678-01efde0e4d97

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: 8e9dbf0a-9124-4aa3-a678-01efde0e4d97